



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - SEMGA
CNPJ: 17.349.848/0001-23



JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Inexigibilidade de Licitação nº 002/2015-PMMC-CPL

CREDOR: **SAN ECO- SANITÁRIOS ECOLÓGICOS- SAN ECO – SERVIÇOS LTDA.**

OBJETO: Contratação de Serviços de locação e manutenção de banheiros químicos a serem utilizados em eventos públicos no município de Mojuí dos Campos

BASE LEGAL: Art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/1993.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICO

A Secretaria Municipal de Gestão Administrativa - SEMGA no exercício de suas competências precisa realizar eventos de cunho artístico, cultural e religioso, onde envolve grande número de pessoas, precisando dotar de infraestrutura sanitária e meio ambiente à população que participados eventos na cidade e na zona rural do município de Mojuí dos Campos.

É certo que os bens e serviços promovidos pelo poder público devem ser precedidos de processo licitatório, conforme impôs a Constituição Federal em seu art. 37, XXI, regulamentado pela Lei Federal 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos que determina.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para que se estabeleça um certame licitatório é imprescindível a existência de mais de um interessado apto a atender ao objeto desejado pela Administração Pública, visto que para se adquirir a proposta mais vantajosa é preciso que haja comparação entre propostas diversas, contudo diante das peculiaridades constantes, tanto nas diversas regiões brasileiras, quanto nos fabricantes, produtos e até prestadores de serviços, a própria legislação estabeleceu permissivos legais, em que a licitação será dispensada, dispensável ou inexigível.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - SEMGA
CNPJ: 17.349.848/0001-23



Especificamente ao objeto, ora requisitado pelo Ente Municipal, se constatada a inviabilidade de se estabelecer o certame licitatório, pois a existência de apenas vendedor de software didático, elide a competição para seleção da melhor proposta. Partindo o Administrador para a execução prevista no Art. 25, I do Estatuto das Licitações.

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtos, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro comercial do local em que se realizava a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes.

A pretensão do caso em análise ao permissivo acima descrito de obedecer aos requisitos exigidos, quais sejam, a necessidade da contratação pela Administração, que como visto, é importantíssima viabilizar ações e eventos cultural, religioso e outros que envolve grande público, no que tange as especificações do objeto a ser contratado, por tratar-se de banheiros químicos, fica certa de que, a que se pretende contratar é um serviço singular, utilizado em eventos públicos, tratando-se de atividade eventual.

A inércia do Ente Competente, culminaria em danos irreversíveis a sociedade, respondendo o Município pelos prejuízos advindos desta omissão, consoante ao regido no §6º do Art. 37 da Constituição Federal, *in verbis*

Art. 37 omissos
omissos

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Desta forma, tomando por alicerce o princípio da razoabilidade, o sensato é a contratação, em razão da necessidade, há que considerar ainda o valor que se enquadra como vantajoso e de acordo com o preço de mercado, ou seja está de acordo com os praticados no mercado não havendo posto impedimentos neste contexto.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - SEMGA
CNPJ: 17.349.848/0001-23



Em análise, acerca do inciso I do Art. 25, se menciona o entendimento da Corte de Contas do Estado de Minas Gerais, que colabora com a situação em questão.

Só há incidência da inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25, inciso I da Lei nº 8.666/93, na hipótese de ficar provada a inviabilidade de competição no município e a realização do procedimento licitatório em município circunvizinhos implica gasto excessivo, os quais não justifiquem economicamente a licitação.

No caso concreto, não é justo que se cobre da Administração Pública providência lucrativa, ocasionando a demora na prestação de serviço, implicando no retardamento de atividades importante para o desenvolvimento da cultura e outros eventos importantes para a coletividade, com risco da geração de prejuízos à saúde e ao meio ambiente. Neste sentido leciona Vera Lúcia Machado D Ávila, na obra *Temas Polêmicos sobre Licitação e Contratos*, ed. Malheiros, 2ª ed.SP - 1995:

... Por certo o decurso desse prazo pode inviabilizar o atendimento do interesse público, qual seja o de sanar uma determinada situação que se apresenta como ensejadora de produzir prejuízos de difícil reparação a bens e pessoas. Não pode, diante de tal situação, que se dar inerte ao administrador, aguardando esgotar-se o discurso de tempo para a concretização final do instrumento que garantirá a consecução daquela obra, serviço ou compra sob pena, inclusive de ser posteriormente responsabilizado por dissídia, e pelos prejuízos que causar as pessoas e bem materiais, por falta de imediata adoção de procedências que serviriam para rebater e conter a situação emergencial.

Verificada a exclusividade do prestador de serviço é facilmente assimilada a conceituação do ilustre doutor Jessé Torres Pereira Júnior que assevera "Licitação inexigível equivale a licitação impossível; é inexigível por que impossível; é impossível por que não há como promover-se a competição.

Segundo ainda a consolidação do entendimento quanto a inexigibilidade de licitação empresa no Art. 25, I da Lei 8.666/93, observemos os comentários do advogado Ariosto Mila Peixoto., no artigo *Inexigibilidade de Licitação*, in Uol: <http://www.licitação.uol.com.br>

Entretanto, quando a Administração necessita adquirir um bem ou contrata um determinado



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA- SEMGA
CNPJ: 17.349.848/0001-23



serviço, que possui características especiais e especificações ímpares, que apenas um fabricante ou fornecedor possua, torna-se impossível à realização de licitação, pois o universo de competidores se restringe apenas a um único participante. A regra de licitar para se obter proposta mais vantajosa dentro de um universo de fornecedores, dá lugar à execução de não licitar, pois o objeto assume uma característica de tamanha singularidade que se torna impossível realizar uma competição, em razão de que apenas um fornecedor possui o objeto almejado pela Administração.

Assim pelos fatos até agora expostos, a Prefeitura Municipal de Mojuí dos Campos, observou o valor e as condições da empresa **SAN ECO SERVIÇOS - LTDA**, constatando sua compatibilidade com valores com os praticados no mercado e obediência aos requisitos e preceitos da legislação pertinente, posicionando-se pela prestação de serviço objeto desta justificativa, plenamente amparado pelo permissivo do inciso I do Art. 25 da Lei n.º 8.666/93. Submeto a presente a devida ratificação de autoridade superior.

Mojuí dos Campos - PA, 11 de junho de 2015.

Freitas

FRANCIMARA DA FROTA FREITAS
Presidente da Comissão de Licitação